



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178277-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE QUEIROZ NOGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.772

Apelação cível: 1178277-75.2024.8.26.0100 – 10ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo.

Apelante: Leandro de Queiroz Noga

Apelado: Banco Pan S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Licitude da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e do ressarcimento das despesas com o registro do contrato (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 200/202, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em virtude da sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade desta obrigação, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita”*.

Sustenta o recorrente às fls. 205/212 que: a) ao contratar operação de crédito para aquisição de automóvel, houve a cobrança abusiva do seguro, das despesas de registro do contrato e da tarifa de avaliação; b) os valores

pagos indevidamente devem ser restituídos em dobro; c) é necessária a revisão do contrato, com o recálculo do IOF; d) os juros remuneratórios contratuais devem ser substituídos pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 216/219, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora

(Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 35/46), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (2,75% a.m.; 38,49% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Ressalte-se que a ferramenta utilizada pelo recorrente para demonstrar a suposta cobrança equivocada de juros remuneratórios não contempla os valores atinentes às tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas contratadas, incluídos no CET. No próprio site consta: *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Portanto, não estando os juros remuneratórios restritos à taxa média do mercado e não sendo a mera alegação de que a taxa pactuada a supera suficiente para configurar a situação de desvantagem exagerada ao consumidor, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão contratual.

Em relação aos *seguros*, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, tendo as contratações sido instrumentalizadas em termos apartados e com aceites específicos (fls. 47/57 e 58), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

O ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fl. 71), não sendo excessivamente onerosa a quantia prevista na cédula de crédito bancário para tal fim, na medida em que não destoa dos valores observados em casos semelhantes (R\$350,00, fl. 38).

De igual modo, não se verifica a alegada abusividade em relação à *tarifa de avaliação*, haja vista que o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do bem, o que basta para revelar a prestação do

serviço e justificar a cobrança do encargo. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado (R\$ 299,00, fl. 38).

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA